

**À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA - RJ**

REF.: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 90.004/2025

Processo Administrativo nº 6.826/2024

AUTO CENTER VINCOL LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.934.439/0001-61, com sede na Av. Almirante Adalberto de Barros Nunes, nº 1.200, Vila Mury, Volta Redonda – RJ, CEP: 27.275-600, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente à presença de V.Exas. apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, tendo em vista a interposição de Recurso pela **A SILVA DOMINGUES COMERCIO E COMERCIO E SERVIÇOS DE ASSESSORIA**, fazendo esclarecer o quanto segue.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Como indicado no edital de licitação, é estabelecido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões. Vale destacar que o referido prazo é contado em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Assim, finda o prazo em 11/02/2025 (terça-feira), temos como TEMPESTIVA as presentes contrarrazões.

II - DA PRETENSÃO RECURSAL

Trata-se de recurso interposto contra a ata de pregão presencial nº 90.004/2025 a qual julgou a classificação da empresa **AUTO CENTER VINCOL LTDA** como vencedora, em virtude do acolhimento da proposta apresentada pela ora recorrida.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs Recurso buscando a reforma da decisão, a fim de julgá-la apta para o fornecimento dos produtos contratados e declarar a inaptidão da recorrida.

Nas razões de mérito, enfatiza que a proposta comercial apresentada pela Auto Center Vincol possui incongruências e inexecutabilidade.

Inicialmente discorre que os preços ofertados pelas recorridas andam em discordância com o edital, uma vez que a empresa estaria acima dos 50% de desconto e, portanto, a proposta haveria presunção de inexecutabilidade.

Estas foram as razões de mérito recursais, as quais a licitante passa a contrarrazoar.

Contudo, Vossas Senhorias concluirão que a decisão objeto de recurso não merece ser reformada, por ter sido prolatada dentro dos limites legais em extrema observância a legislação civil vigente.

III – DAS RAZÕES PELAS QUAIS A DECISÃO RECORRIDA DEVERÁ SER MANTIDA

Em que pesem as razões recursais oferecidas pelo recorrente, convém apontar que não lhe assiste razão em seu pleito recursal, isto porque a decisão se ateve rigorosamente à lei vigente e ao instrumento vinculativo.

Inicialmente, ressalta que é consabido, que as obrigações devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores, sendo isso nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

Diante disso, a Lei de Licitações, nº 14.133/2021, dispõe que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, dentre outros princípios.

Assim sendo, a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço, dentro dos termos indicados pelo edital licitatório.

Nesse segmento, é possível ressaltar que os ditames editalícios servem para reger e ditar os trâmites que o processo licitatório deve seguir, garantindo todos os princípios previstos na legislação vigente, principalmente o da Isonomia.

De igual forma, a fim de respeitar o princípio invocado, as exigências, segundo o comando constitucional, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia.

Em simples resumo, o princípio da isonomia no processo civil consiste na igualdade das partes, mas não somente isso, pois se deve observar que todos devem ser tratados de forma igual na medida de sua igualdade e de maneira desigual na medida de suas desigualdades.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra “Licitações e Contratos Administrativos” (Rio de Janeiro: Forense. 2012) explica que:

“A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade” (grifamos).

O “Princípio do Formalismo Moderado” vem sendo considerado pela doutrina como aplicável a todos os processos administrativos, visando equilibrar com a equidade a aplicação dos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, fazendo com que meras

irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores.

No caso em tela, a recorrente tenta, por mera irresignação, indicar presunção de inexequibilidade dos preços, uma vez que a empresa teria apresentado proposta com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública, visando destituir a ampla concorrência por uma formalidade que não atende diretamente o interesse público, quando a própria recorrente utiliza de tal artifício de apresentar produto diverso ao licitado para arrematar um lote que concorre, quando lhe convém.

Evidente que as alegações de inexequibilidade se mostram infundadas e falaciosas sem nenhum sustentáculo para tal.

O que ocorre na realidade é que a recorrente decidiu criar entraves administrativos sob tal égide, uma vez que a diferença de lance entre as propostas perfaz a quantia de R\$ 0,10 (dez centavos), mostrando a incoerência de tais alegações.

Como discorrido pela própria recorrente, devem ser desclassificadas as propostas inexequíveis, por se mostrarem acima ou abaixo do orçamento estimado pela Administração.

Entretanto, em momento algum as alegações são devidamente comprovadas, eis que, todos os preços praticados pela recorrida se assemelham à da recorrente.

Em mera análise a pregação em foco, a própria recorrente foi arrematante do item 03 (manutenção de veículos motocicleta) pelo valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por homem/hora, ofertando desconto acima dos 50% orçado pela administração.

No destaque, o valor estimado deste item era de R\$ 109,30 (cento e nove reais e trinta centavos), mas o arremate pelo valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por homem/hora, demonstra um desconto de 59,74%, o que comprova que a recorrente utiliza de tais artifícios quando lhe convém, em animo de trazer prejuízo à administração pública.

Não obstante, em outro pregação eletrônico 077-2023 (PROCESSO 16328/2022 - GUARDA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA) com objeto semelhante ao presente, em mesmo município, a empresa A SILVA DOMINGUES COMERCIO E COMERCIO E SERVIÇOS DE ASSESSORIA, arrematou um dos itens, o seu valor estimado era de R\$ 169,33 (cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) por homem/hora, mas a recorrente arrematara tal item por R\$ 23,00 (vinte e três reais) por homem hora, ou seja, um desconto de 86,42%, comprovando que os valores ofertados pela recorrida não são inexequíveis.

A inexequibilidade deve ser devidamente comprovada, não meramente invocada como condição de suspensão de licitação.

Ademais, o ônus da prova é de quem alega, sendo de responsabilidade da parte que alega comprovar suas alegações, fato este não realizado pela recorrente.

Por fim, é necessário destacar que a recorrida não pode sofrer as consequências negativas de argumentos falaciosos e infundados, já que comprovado que a decisão do certame se ateve rigorosamente à lei vigente e aos termos do edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja negado provimento do recurso interposto, mantendo *in totum* a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Em tempo, requer ainda que as futuras intimações eletrônicas relativas a este processo sejam endereçadas à licitante **AUTO CENTER VINCOL LTDA** por meio postal ou por email, cujo endereço eletrônico é **licitação@vincolpneus.com.br**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Volta Redonda - RJ, 11 de Fevereiro de 2025

AUTO CENTER VINCOL LTDA

CNPJ 21.934.439/0001-61

AO ILUSTRÍSSÍM SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RIO DE JANEIRO

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO nº 6826/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº nº 90004/2025

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, A EMPRESA **CARPEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº **36.076.776/0002-13**, COM SEDE RUA DOMINGOS DE ALMEIDA, Nº 7, CENTRO, VASSOURAS, RIO DE JANEIRO, CEP: 27.700-000, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. **WENER MILTON MERCINI**, BRASILEIRO, ESTADO CIVIL CASADO, EMPRESÁRIO, PORTADORA DO RG Nº MG 6.65.386 E DO CPF 035.495.686-81, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL INFRA-ASSINADO, QUE, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **A SILVA DOMINGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ Nº 27.292.357/0001-47.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, que ocorreu em 06/02/2025 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo para contrarrazoar é de 10/02/2025, sendo estas contrarrazões tempestivas.

2. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a recorrente que há inexecuibilidade nas propostas da recorrida, devido ao preço ofertado nos itens 04, 05 e 06, requerendo a desclassificação da proposta da recorrida.

Ainda, a recorrente alega, no mesmo sentido, que a proposta é inexequível, devido aos preços ofertados estarem abaixo de 50% do valor orçados pela Administração, requerendo a anulação do certame.

No entanto, tal recurso não deve prosperar, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

3.1. Da exequibilidade e oferta de preços

CNPJ 36.076.776/0002-13

R. DOMINGOS DE ALMEIDA, Nº 73, CENTRO, VASSOURAS, RIO DE JANEIRO, CEP: 27.700-000

E-MAILS: carpecas.licitacao@gmail.com / carpecasaces@uol.com.br

TELEFONE: (024) 2471-1578

Primariamente, importa indagar se não seria questionável que a empresa recorrente questione a exequibilidade do contrato, visto que esta mesmo deu lances dos quais ela própria considera inexecuível, conforme ata de registro de preços. No entanto, não sendo essa a prioridade da discussão, passamos ao entendimento legal sobre o tema.

Ora, exequibilidade da proposta, pode despertar dúvidas durante a contratação. A nova Lei de Licitações estabelece que a Administração Pública deve ter uma referência interna para examinar com cautela se a proposta do licitante é exequível ou não. Conforme dispõe o art. 59 da referida legislação, são inexecuíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração.

Na nova lei de licitações – Lei 14.1333/21, o avanço em relação a Lei 8.666/93 é que para apreciar eventual inexecuibilidade a administração pode diligenciar, ou seja, o que a jurisprudência indicava como boa prática, a Nova Lei de Licitações traz a opção de oportunizar defesa à empresa para que ela demonstre a exequibilidade da sua proposta.

Ainda, vejamos o que diz a Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Dito isso, se faz necessário enfatizar que, inobstante a que explicita na lei, conforme prática já sedimentada no meio, o órgão pode sim aceitar pedido de diligência da empresa para averiguação da exequibilidade (quando levantada a inexecuibilidade), ou mesmo, de iniciativa própria, antes de reconhecer definitivamente a inexecuibilidade da proposta e desclassificá-la, sendo assim, a desclassificação ou anulação do certame não pode ocorrer antes de ser oportunizada, no mínimo, ao fornecedor o direito de justificativa para demonstrar que a sua proposta está apta a ser classificada.

Diante do exposto, ainda que possa ser suscitada a prova de exequibilidade da proposta, este pedido só poderá ser realizado mediante provas ou indícios que fundamentam a suspeita, não baseando-se apenas em preços que são totalmente aceitáveis pela legislação, jurisprudência e doutrina, inclusive, não proibidos pelo edital.

Ainda, que houvesse qualquer indício da inexecuibilidade, o que enfatizo, não houve, o Tribunal de Contas da União – TCU orienta que, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexecuível, esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina o seguinte:

Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”;

[...]

1.7. Dar ciência [...] de que, caso mantenha o interesse pela contratação dos serviços objeto do revogado Pregão Eletrônico [...], realize novo processo licitatório, cuja condução deve transcorrer livre das seguintes irregularidades cometidas na condução daquele:

1.7.1. desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, o que contraria a jurisprudência deste TCU exemplificada pelos Acórdãos 1.170/2013 e 3.615/2013, ambos do Plenário;

1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.

Ressalta-se que o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do orçado pela Administração Pública e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

(TCU. Processo TC nº 024.604/2016-0. Acórdão nº 6.185/2016 – 1ª Câmara. Relator: ministro Bruno Danta) – grifo nosso

No mesmo sentido:

“A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)”

Assim, o Tribunal de Contas da União (TCU), sabiamente, manifestou-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexequibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

Sendo assim, a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou

dificuldades que permeiam nas negociações.

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, quando assim o pregoeiro entender necessário.

Assim, comprovada a exequibilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente, deverá o licitante seguir na disputa.

Diante do exposto, a empresa licitante requer seja indeferido o pedido de declaração de inexequibilidade das propostas que ultrapassem a margem de tolerância citada pelas recorrentes, referente a empresa recorrida.

Subsidiariamente, caso este pregoeiro entenda necessário, que solicite a diligência de demonstração da exequibilidade da proposta ofertada pela empresa CARPEÇAS.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Caso, absurdamente, este pregoeiro entenda ter indícios e provas da inexequibilidade da proposta da recorrida, subsidiariamente, que este requeira a diligência de prova de exequibilidade, dando prazo a mesma para tanto;

C – Mantenha-se a recorrida no certame, por ter sido esta habilitada pelo pregoeiro, não deixando de cumprir qualquer exigência constante no edital, NÃO havendo, portanto, a anulação do certame; Termos em que, pede deferimento.

VASSOURAS, 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

CARPECAS E ACESSORIOS LTDA
36.076.776/0002-13
PROCURADOR(A)